

PROJETO DE LEI N° , DE 2006
(Da CPIBIOPI)

Altera a pena cominada a crimes ambientais, previstos na Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a pena cominada a crimes ambientais, previstos na Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências”.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.(NR)”

Art. 3º O art. 38 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena –reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (NR)”

Art. 4º O art. 39 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.(NR)”

Art. 5º O art. 44 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena -reclusão, de um a dois anos, e multa.(NR)”

Art. 6º O art. 46 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem

vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. (NR)”

Art. 7º O art. 50 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.(NR)”

Art. 8º O art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena -reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.(NR)”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme as informações disponíveis no relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a “INVESTIGAR O TRÁFICO DE ANIMAIS E PLANTAS SILVESTRES BRASILEIROS, A EXPLORAÇÃO E COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA E BIORRATARIA NO PAÍS”, o combate aos crimes ambientais é dificultado em razão da excessiva brandura da legislação ambiental.

Hoje, por exemplo, quando se consegue prender o traficante ou o comerciante de madeira ilegal, ele simplesmente paga uma fiança e depois sai livre. Tendo em vista o alto lucro proporcionado pelos crimes ambientais, a atual legislação representa um estímulo à prática de infrações. Nos dias atuais, a atividade voltada para a prática de crimes ambientais é organizada, estratificada e departamentalizada, adquirindo

características empresariais e semelhantes às atividades de máfia. É imperioso, portanto, modificar a legislação ambiental, de modo a conferir à polícia, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário meios para punir os infratores ambientais.

Isto posto, o presente Projeto de Lei propõe aumentar a pena cominada a alguns crimes ambientais e modificar, em outros, a pena de detenção para reclusão. Tais medidas, embora simples, possibilitarão a realização de interceptações telefônicas pela polícia, a imposição de regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena e dificultarão a concessão de liberdade provisória.

Por todo o exposto, clamamos os nossos Pares a aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME
Presidente